



**LEI Nº 1086/2010.**  
**De 08 de Outubro de 2010.**

**DISPÕE SOBRE:** "A obrigatoriedade de implementação de projeto de arborização urbana nos novos parlamentos do solo".

**Marcos Roberto Sanfelici**, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta lei estão obrigados a apresentar projeto urbanístico ambiental, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta lei.

**Artigo 2º** - O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica referente ao projeto devidamente contratado a expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

**Artigo 3º** - O conselho municipal de meio ambiente deliberará sobre a aprovação do projeto de arborização urbana, podendo para tanto, se o conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

**Artigo 4º** - Uma vez aprovado pelo conselho municipal de meio ambiente, o projeto de arborização urbana deverá ser remetido à estrutura ambiental municipal a fim de receber uma segunda aprovação.



# Prefeitura Municipal de Sandovalina

Estado de São Paulo

CNPJ 141.872.778/0001-66

39

**Artigo 5º** - A implantação do projeto de arborização urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do anexo I.

**Artigo 6º** - A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

**Artigo 7º** - A garantia de implantação integral do projeto de arborização urbana, conforme preconizado fica também estabelecido dentro das garantias apresentadas por ocasião da aprovação final do empreendimento imobiliário e se efetivo registro no serviço notarial da comarca, em favor da municipalidade.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 08 de Outubro de 2010.

**Marcos Roberto Sanfelici**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

  
**Rosinei Rocha Araújo Ribeiro**  
Assistente Administrativo



## ANEXO I

Características técnicas mínimas que deverão conter o projeto de arborização urbana:

- ✓ O projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes.
- ✓ Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 60 espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, no entanto é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas espécies esteja acima de 15% do total.
- ✓ Manutenção do projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor, por 2 (dois) anos.
- ✓ Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde.
- ✓ Utilizar fiação compacta e/ou subterrânea de adotado pelo município (de acordo com a orientação específica).
- ✓ Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.
- ✓ Plantio de muda não inferior a 1,5 cm de DAP (diâmetro da altura do peito) e 40 cm de altura para o plantio na área denominada área verde e 1,30 metro de altura para o plantio em calçadas.
- ✓ Plantio mínimo de 1 árvore a cada 10 m de passeio público.



## **AUTOGRÁFO N.º 1095/2010**

**De 05 de Outubro de 2010**

**DISPÕE SOBRE:** "A obrigatoriedade de implementação de projeto de arborização urbana nos novos parlamentos do solo".

**"A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE AUTOGRAFO"**

**Artigo 1º** - Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta lei estão obrigados a apresentar projeto urbanístico ambiental, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta lei.

**Artigo 2º** - O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica referente ao projeto devidamente contratado a expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

**Artigo 3º** - O conselho municipal de meio ambiente deliberará sobre a aprovação do projeto de arborização urbana, podendo para tanto, se o conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

**Artigo 4º** - Uma vez aprovado pelo conselho municipal de meio ambiente, o projeto de arborização urbana deverá ser remetido à estrutura ambiental municipal a fim de receber uma segunda aprovação.

**Artigo 5º** - A implantação do projeto de arborização urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do anexo I.

**Artigo 6º** - A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.



# Câmara Municipal de Sandovalina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 57.318.867/0001-07


**Artigo 7º** - A garantia de implantação integral do projeto de arborização urbana, conforme preconizado fica também estabelecido dentro das garantias apresentadas por ocasião da aprovação final do empreendimento imobiliário e se efetivo registro no serviço notarial da comarca, em favor da municipalidade.

**Artigo 8º** - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

*Câmara Municipal de Sandovalina 05 de Outubro de 2010.*

  
**CLAUDOMIRO FERNANDES DA SILVA**  
Vereador Presidente

  
**ALYSTON ROBER DE CAMPOS**  
Chefe de Gabinete